



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 07 de novembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.324

Recurso nº: 64.341 - IRF - ANOS DE 1983 a 1985

Recorrente: REPRINCO - REPRESENTAÇÕES INDUSTRIAIS E CONSULTORIA LTDA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

DECORRÊNCIA - Apurada omissão de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improváveis no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REPRINCO - REPRESENTAÇÕES INDUSTRIAIS E CONSULTORIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de novembro de 1991.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

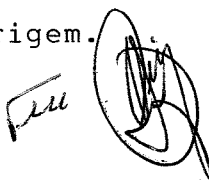
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10768-008.296/88-86****RECURSO Nº:** 64.341**ACORDÃO Nº:** 101-82.324**RECORRENTE:** REPRINCO - REPRESENTAÇÕES INDUSTRIAIS E CONSULTORIA LTDA.**R E L A T Ó R I O**

No presente feito é exigido da empresa supra identificada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios nos anos-base de 1983 a 1895, aplicando-se o disposto no art. 8º do Decreto-lei número 2.065/83, c/c o art. 544, II do RIR/80, em consequência de omissão de receita detectada no mesmo período, objeto de tributação no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

Impugnando a exigência tempestivamente, a inte--ressada postulou o cancelamento do auto de infração, utilizando como argumento o mesmo invocado na impugnação interposta no processo matriz, anexada por xerocópia.

Após o pronunciamento do autor do procedimento, veio a decisão de 1º grau mantendo integralmente a exigência formulada no auto de infração, ao fundamento de que: "a tributação reflexa tem a mesma sorte do que for decidido no processo principal".

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 24/25, onde alega que em se tratando de procedimento decorrente, a ele se deve aplicar o decidido na ação fiscal que lhe deu origem.

É o relatório. 

Acórdão nº 101-82.324

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada no presente processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz, desta decorrência, o qual compõe o processo nº 10768-008.297/88-49, que a recorrente, nos períodos-base de 1983 a 1985, exercícios de 1984 a 1986, omitiu receitas na forma explicitada no competente Auto de Infração lavrado pela autoridade fiscal.

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 99.578), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, confirmado as irregularidades apontadas que causaram reflexo na fonte, conforme nos informa o Acórdão nº 101-82.270.

Portanto, nesta altura, não cabe mais questionar se houve ou não omissão de receita, eis que tal fato foi reconhecido pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo matriz.

A partir da vigência do Decreto-lei nº 2.065/83, esse lucro distribuído ficou sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica, o que significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiário pela distribuição (o sócio) mas sim da própria fonte.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em

Acórdão nº 101-82.324

relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no feito matriz.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Francisco
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

